

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2007**  
**(Apensos os Projetos de Lei nº 70, de 2007, nº 332, de 2007, e nº**  
**1.908, de 2007)**  
**(Do Sr. Paes Landim)**

Dispõe sobre a comunicação audiovisual de acesso condicionado e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprime-se do Projeto de Lei nº 29 de 2007 o artigo 3º.

**JUSTIFICATIVA**

O objetivo do Projeto de Lei é a uma nova regulamentação do serviço de acesso condicionado conhecido como Televisão por Assinatura, fundindo todas as potencialidades tecnológicas. Todavia, tais serviços não podem se subordinar aos princípios esculpidos no artigo 3º do substitutivo, por duas razões: (i) o serviço não se confunde com radiodifusão, e, portanto, não pode obedecer a regras de regionalização, promoção da língua portuguesa e da cultura brasileira; IV – estímulo à produção independente e regional; por exemplo, uma vez que é uma alternativa de garantia de diversidade nacional e internacional e não apenas local. Além disso, há tecnologias que são de abrangência nacional, como o DTH e não tem como cumprir regionalização de programação. (ii) o dispositivo repete os princípios do artigo 221 da Constituição que são aplicáveis apenas às empresas jornalísticas brasileiras e as de radiodifusão, em qualquer modalidade de comunicação eletrônica e não pode ser estendido a outras formas de comunicação. O §3º do artigo 222 da CF aplica-se somente ao seu *caput* não podendo a presente propositura impor restrições ao serviço nitidamente de telecomunicação.

Sala das Comissões, em 09 de fevereiro de 2010.

**Paes Landim**  
Deputado Federal - PTB/PI